



C00666305A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 7.405-A, DE 2017 (Da Sra. Tia Eron)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todos os Estados da Federação brasileira.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O número da Carteira de Identidade será o mesmo em todo o território nacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Lei é impedir que o cidadão possa tirar diversos documentos de identidade, em Estados diferentes da Federação, com vários números. Isto permite que a pessoa tenha diversas identidades e as utilize de forma fraudulenta para satisfazer a interesses escusos, prejudicar direitos de terceiros ou até mesmo para encobrir a prática de crime.

Com a tecnologia disponível atualmente e contando com banco de dados que permita a integração entre os diversos órgãos de identificação responsáveis pela emissão dos documentos de identidade, será possível manter o mesmo número em qualquer Estado.

Desse modo, quando a pessoa se mudar para outro Estado e necessitar tirar novo documento de identidade, o número original será mantido, de forma a evitar a pluralidade de carteiras de identidade para a mesma pessoa. Isso também facilitará a vida do cidadão, que terá apenas um número para memorizar e utilizar em todos os negócios jurídicos por ele praticados.

Por essa razão, propomos a alteração da Lei nº 7.116/83, para estabelecer a obrigatoriedade de que o número de identidade seja sempre o mesmo em todo o território nacional, para a comodidade do cidadão e para a segurança das relações jurídicas.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Deputada Tia Eron

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço dispõe que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todos os Estados da Federação brasileira. Em sua justificação, alega a Autora do Projeto que:

“O objetivo desta Lei é impedir que o cidadão possa tirar diversos documentos de identidade, em Estados diferentes da Federação, com vários números. Isto permite que a pessoa tenha diversas identidades e as utilize de forma fraudulenta para satisfazer a interesses escusos, prejudicar direitos de terceiros ou até mesmo para encobrir a prática de crime.”

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei analisado atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, e a técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98. Passamos ao exame de mérito.

A questão do documento único de identidade foi tratada recentemente pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a identificação civil nacional.

Essa Lei cria a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados e dispõe que o Documento Nacional de Identidade (DNI) tem fé pública e validade em todo o território nacional. Por outro lado, a Lei ainda prevê que o Tribunal Superior Eleitoral armazenará e gerenciará a base de dados da ICN.

A partir dessa regulamentação legal, deveria ser criado um documento único de identidade e parece-nos que esse é o espírito da Lei e a intenção do legislador ao inserir esse diploma legal no ordenamento jurídico.

Todavia, deve-se notar que a referida Lei não produziu a revogação da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que, portanto, ainda continua em vigor e estabelece parâmetros para a confecção e emissão da Carteira de Identidade.

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 13.444, de 2017, ao criar o Documento Nacional de Identidade, permite que esse documento seja emitido:

I – pela Justiça Eleitoral;

II – pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III – por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

Ora, se os institutos de identificação civil dos Estados continuarão emitindo documento de identificação, é perfeitamente cabível a obrigatoriedade de que esse documento tenha apenas um número em todo o território nacional, como estabelece o Projeto de Lei 7.405, de 2017, inclusive em consonância com a Lei nº 13.444, de 2017.

Desse modo, considero o Projeto de Lei em exame pertinente, na medida em que torna claro que o documento de identificação do cidadão deverá ter apenas um número em todo o território nacional, o que não foi dito expressamente pela Lei nº 13.444, de 2017, embora, no seu bojo, se depreenda essa intenção.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado Antonio Bulhões
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André Amaral, Aureo, Daniel Almeida, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO